



**CURSO DE DIREITO**

**HELOÍSA GUEDES FEITOSA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UMA APRECIÇÃO ACERCA DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A PRÁTICA NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

**FORTALEZA  
2022**

**HELOÍSA GUEDES FEITOSA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UMA APRECIÇÃO ACERCA DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A PRÁTICA NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Esp. Roberta Maria Mesquita  
Brandão

Co-orientador: Dr. Rafael Gonçalves Mota

**FORTALEZA**  
**2022**

## Ficha Catalográfica

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

**HELOÍSA GUEDES FEITOSA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UMA APRECIACÃO ACERCA DA GUARDA  
COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A PRÁTICA NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Esp. Roberta Maria Mesquita  
Brandão

Co-orientador: Dr. Rafael Gonçalves Mota

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Me. Eugênio Ximenes Andrade  
Faculdade Ari de Sá



Consagro o presente trabalho aos meus  
familiares e amigos que torceram pelo meu  
sucesso.

A Deus,  
que está sempre presente e me abençoou com  
uma família linda.

A minha mãe, que é um exemplo de força e  
determinação.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar durante essa longa caminhada, pela força e coragem que me concedeu para que chegasse até aqui, permitindo que tudo isso acontecesse;

A professora orientadora, Roberta Brandão que me auxiliou realizando as devidas correções para apresentação de um bom trabalho, além de proporcionar maior conhecimento sobre o assunto;

Ao meu companheiro de vida e trabalho Edson, que esteve sempre ao meu lado, me dando forças e incentivo para que eu não desistisse dos meus objetivos.

Meus filhos, Gabriel e Valentina por darem um real sentido à minha vida com suas presenças.

À minha Mãe Maria Do Carmo por ser referência de persistência na vida e de uma fé inabalável.

A todos aqueles que torceram por meu sucesso ao longo da caminhada.

“Aprendi que o difícil não é chegar ao topo,  
mas sim nunca deixar de subir.”  
(Walt Disney)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a Lei de Alienação Parental (12.318/10), estudando inclusive as possibilidades da responsabilização civil frente ao ordenamento jurídico brasileiro. As implicações das alterações da lei em termos dos direitos da família, observando os impactos psicológicos, econômicos e sociais da guarda compartilhada e os direitos do menor, considerando a relevância da família como instituto afetivo, socializador e educativo, assim como a sua evolução no decorrer dos anos, ponderando exclusivamente os aspectos do poder familiar e as modalidades de guarda. Como ponto principal, será aludida a problemática familiar denominada como alienação parental com o objetivo de esclarecer a respeito do assunto para a sociedade com o propósito de executar e facilitar a identificação do problema de uma forma que torne possível o reconhecimento precoce, apontando inclusive os efeitos causados pela alienação parental e seus planos de defesa.

**Palavras-chave:** 1. Responsabilidade Civil. 2. Alienação Parental. 3. Poder Familiar. 4. Criança e Adolescente. 5. Lei 12.318/2010.

## ABSTRACT

The present work aims to study the Parental Alienation Law (12.318/10), including the possibility of civil liability under the Brazilian legal system. Considering the importance of the family as an affective, socializing and educational institute, as well as its evolution over the years, considering exclusively the aspects of family power and the modalities of custody. As a central point, the family problem called parental alienation will be alluded to in order to clarify the matter for society with the purpose of implementing and facilitating the identification of the problem in a way that makes early recognition possible, even pointing out the effects caused by parental alienation and its defense plans.

**Keywords:** 1. Liability Civil. 2. Parental alienation. 3. Family power. 4. Children and Adolescents. 5. Law 12.318 / 2010.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A FAMÍLIA COMO INSTITUTO NA SOCIEDADE	14
2.1 Conceito de família	14
2.2 A evolução do conceito de família	16
2.3 Princípios norteadores do Poder Familiar	17
2.3.1 Da proteção integral à criança e adolescente	17
2.3.2 Da dignidade da pessoa humana	18
2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar	20
2.3.4 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente	20
2.4 Poder Familiar	22
2.5 Titularidade Familiar	23
3 AS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1 Modalidades de guarda	25
3.1.2 Da guarda unilateral	26
3.1.3 Da guarda compartilhada	27
3.1.4 Da guarda alternada	29
3.2 O conceito de Alienação Parental e a Lei 12.318/2010	30
3.3 As modificações trazidas na Lei 14.340/2022	34
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	37
4.1 Responsabilidade Civil	37
4.1.2 Componentes da Responsabilidade Civil	37
4.1.3 Aplicação da Responsabilidade Civil por Danos Morais causados aos filhos por Alienação Parental	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa à discussão da responsabilidade civil do genitor que pratica atos de alienação, as punições previstas na legislação, assim como a responsabilidade civil é possível reparação por danos morais ao genitores vítima e a análise da guarda compartilhada como meio para impedir a prática da alienação parental.

Foi abordado as modificações que ocorreram no ordenamento jurídico envolvendo proteção dos filhos menores, a evolução de família, desenvolvimento histórico, surgimento da alienação parental, a inclusão da guarda compartilhada no ordenamento jurídico como meio de evitar ações alienadoras e a possibilidade da reparação civil pelos danos causados ao genitor alvo desta prática.

Com esse objetivo foram feitas algumas pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas reguladoras no Direito brasileiro. Logo, expõe-se que esta monografia foi dividida em três capítulos para melhor desenvolvimento do tema proposto.

Em tese a alienação parental na nossa legislação e sociedade é bem atual e de bastante polêmica e relevância, tendo em vista que o caso atinge inúmeras famílias, independente de classe social, gênero, cor e cultura. Tal comportamento tem se tornado cada vez mais comum nos relacionamentos atuais, afetando de maneira drástica o desenvolvimento psicossocial e o emocional das crianças, adolescentes e adultos envolvidos no conflito.

No primeiro capítulo foi evidenciado a importância da família para o ser humano, tendo em vista o seu papel social, que garante a socialização do indivíduo na sociedade em concordância com a moral e os bons costumes, lhe garantindo educação e suporte.

Assim como evolução no decorrer dos anos, o título de família sofreu modificações diante das novas demandas impostas pela sociedade cada vez mais moderna, foram sendo criados novos valores e conceitos do termo família e, uma delas foi à igualdade de direitos e dever entre pais e mães deixando a possibilidade de que apenas a figura paterna exerça única e exclusiva o poder familiar extinguindo do sistema a cultura de família patriarcal.

Devido a essas modificações sociais, assim como a inclusão de novos regulamentos jurídicos como o Estatuto da Mulher Casada, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e Adolescente, houve então compatibilidade dos direitos e deveres para pais e mães, tornando responsabilidade de ambos educar e zelar pelo filho independentemente de vínculo conjugal.

Considerando as eventualidades das dissoluções conjugais, verificou-se um aumento relevante no número de divórcios, havendo aí a necessidade maior de investigar o ambiente de guarda do menor. Deploravelmente é uma das tarefas mais árduas, já que na maioria dos casos os ex cônjuges angustiados com o rompimento tendem a se vingar colocando a criança como instrumento, e a partir dessa situação surge a alienação parental.

A temática aludida é objeto principal do trabalho, na qual versa sobre a prática realizada pelo alienador na intenção de rescindir a figura parental do outro como meio de menosprezar, marginalizar e desmoralizar o genitor, que muitas vezes motivado pelo sentimento de vingança realiza uma lavagem cerebral na criança.

No segundo capítulo será abordado as modalidades de guarda do menor elencadas no Código Civil, bem como, a eficácia da guarda compartilhada na busca de inibir a alienação parental. A análise recairá sob a custódia compartilhada sob prisma de estabelecer uma condição equânime entre os pais, se apresentando deste modo, como a melhor solução para o correto desenvolvimento do menor.

Feitas as alegações, cumpre destacar sobre a relevância da guarda compartilhada como uma das formas de reduzir a alienação parental, como também os planos de defesa da alienação parental. Foi realizada também uma análise às mudanças e ajustes trazidos na Lei nº 14.340/2022.

No terceiro capítulo a análise incidirá sobre o instituto da responsabilidade civil nos casos de alienação parental. Nas disputas de guarda, especialmente quando não há consenso, essa prática se faz presente, marcando um verdadeiro afastamento entre o filho e o outro genitor. A partir da prática da alienação por parte do genitor alienador, entende a corrente majoritária, surgir para o genitor alienado a possibilidade de se ressarcir do dano causado, sujeitando o genitor alienador à perda da guarda.

O que se entende é que apesar das espécies de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico é possível destacar a guarda compartilhada como a mais eficaz, já que por meio dela há uma responsabilização conjunta dos genitores com a prole. Entretanto, há que se ter o mínimo de consenso entre os genitores para que esta modalidade de guarda seja estabelecida.

Caso não seja possível as partes conviverem pacificamente, é necessário se fazer aplicação de outra modalidade de guarda desde que se adequa ao caso. Neste cenário de desentendimentos, pode surgir a prática da alienação parental, que acontece como forma de desqualificar a imagem do genitor não guardião comprometendo a relação destes.

Quando isto ocorre, a criança experimenta um sério drama pela quebra do vínculo familiar e instaura-se a alienação parental. A partir da prática de alienação é possível a discussão acerca da responsabilidade civil do genitor alienante, devendo este reparar os danos causados tanto ao infante quanto ao outro genitor alienado. Os danos no seio familiar que podem ensejar responsabilização civil decorrem do abandono afetivo, moral, intelectual, material e prática da alienação parental.



## **2 A FAMÍLIA COMO INSTITUTO NA SOCIEDADE**

Primordialmente, para adentrar ao tema de alienação parental é de suma importância abordar o aspecto histórico que envolve a evolução da família, a proteção e melhor interesse da criança e adolescente que perpassa desde o pátrio poder até a autoridade parental, analisando neste percurso o desenvolvimento histórico da legislação brasileira, bem como os princípios que alicerçam o Direito de Família e por fim, a inserção do divórcio na legislação e a guarda dos filhos menores.

### **2.1 Conceito de família**

A família é o modelo mais antigo que tem como fundamento a mútua proteção e segurança, considerando que todo ser humano nasce em razão da família, que ao receber a dádiva que é a vida, o ser humano irá pertencer a um lar, uma família, quer seja ela afetiva ou biológica.

O ser humano foi criado de tal maneira, que nunca se realizará na solidão. Sem a companhia do outro tanto homem, quanto a mulher, não podem vivenciar a plenitude de sua existência aqui no mundo. A família é providência de Deus para suprir nossa necessidade natural de relacionar-se com o outro, de estar em comunidade, de precisar psicológica, social e economicamente um do outro, sendo impossível viver isoladamente.

Diante desse contexto, surgem as famílias, bem antes do direito, dos códigos e da religião, o instituto família passa então a ser considerada como principal agente sociável do ser humano. A ideia do que vem a ser família, no entanto, vem sofrendo uma profunda transformação.

No Brasil, até 2002, vigorava o código civil de 1916, o qual entende que a família era uma entidade formada por homem e mulher, unidos pelo matrimônio e que a dissolução do casamento era proibida, tratava-se, ainda do poder patriarcal no qual o homem que detinha o poder de decisão sobre a esposa e os filhos cabendo a estes obedecer.<sup>1</sup>

Todavia é importante destacar que os valores sociais da época não há que se falar em preconceito ou discriminação, visto que as características da sociedade e os padrões morais estariam adequados a realidade social da época.

Entretanto, a família era instituição jurídica e social resultante de casamento, formada por duas pessoas de sexo diferente cuja intenção era estabelecer a comunhão de

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice; Pereira. Manual de Direito das Famílias, 15ª Edição. Ed. Juspodivm, p.78.

vidas, sendo regra terem filhos a quem pudessem transmitir seu nome e patrimônio, logo, uma família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima, sendo assim, os filhos originados dessa relação eram classificados ilegítimos, não possuindo a sua filiação assegurada por lei. E como consequência dos fatos relacionados, o divórcio era inconcebível, visto que o mais importante era a predominância da família e não a felicidade dos cônjuges.<sup>2</sup>

No decorrer dos anos essa visão hierarquizada, vem sofrendo profundas transformações, o modelo familiar tradicional fracassou, diante das demandas sociais e fortemente influenciadas pela democracia, privilegiando a igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A entidade familiar tornou-se mais democrática, abandonando o modelo patriarcal e dando lugar a um modelo igualitário, no qual todos os componentes devem ter as suas necessidades correspondidas, sendo essencial a felicidade de cada integrante do seio familiar.

---

<sup>2</sup>PINHEIRO, Antônio Alex: Curso de Direito de Família – Brasília, p.5.

## 2.2 A evolução do conceito de família

O termo “família” tem se alargado com a Constituição Federal de 1988, e passando a integrá-lo às relações monoparentais. Esse direcionamento, imposto na atualidade, acabou diminuindo significativamente a ideia de família e casamento.<sup>3</sup>

Em um conceito mais abrangente, Silvio Rodrigues, destaca que a família pode ser definida como aquela formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo sanguíneo<sup>4</sup>, assim sendo instituição que surge a partir do matrimônio entre um homem e uma mulher e faz jus a proteção do estado, sendo vista como célula básica de sua organização social.

Já Maria Berenice Dias,<sup>5</sup> afirma que a partir do momento em que a mulher assumiu a condição de “sujeito desejável”, o princípio da indissolubilidade do casamento veio a ruir, visto que a histórica resignação feminina é que sustentava o casamento. A busca por igualdade acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares, sua emancipação jurídica forçou o declínio da sociedade conjugal patriarcal. Grandes foram os avanços, mais no âmbito legal do que no plano cultural.

Assim sendo, no cenário brasileiro foram necessários 462 anos para que a mulher casada pudesse deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da mulher casada – Lei 4.121/1962) e mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição federal de 1988).<sup>6</sup>

Sem dúvida a família é um instituto reconhecido por possuir capacidade de manter uma estrutura social considerada “equilibrada”, e por essa razão merece assistência especial do estado.

A constituição federal de 1988 deu mais amplitude ao conceito de família, passando a integrá-los às relações monoparentais de um dos pais com seus filhos, e tal direcionamento acabou afastando a ideia e propósito de família e casamento.<sup>7</sup>

Da mesma forma a carta constitucional de 1988, identificou como família a união estável entre homem e mulher, e dos indivíduos de mesmo sexo, assim como também abrange a família fora do casamento.

---

<sup>3</sup>DIAS, Maria Berenice. As famílias e seus direitos. IBDFAM; 19/12/2006. Disponível em: <[ibdfam.org.br/artigos/252/as\\_familias\\_e\\_seus\\_direitos](http://ibdfam.org.br/artigos/252/as_familias_e_seus_direitos)>. Acesso em: 10/09/2022

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família - São Paulo: Saraiva, 2004, pgs 4 e 6.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias. 15ª edição, Editora Juspodivm, pág.146.

<sup>6</sup>Revista Espaço Acadêmico – n.232 – jan/fev.2022 – bimestral, ano XXI – ISSN 1519.6186.

<sup>7</sup>DIAS, Maria Berenice. As famílias e seus direitos. IBDFAM; 19/12/2006. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)> Acesso em: 10/09/2022

O presente artigo 226 da constituição federal de 1988, não faz nenhuma menção no seu rol taxativo, a vista disso é possível, outras formas de família, assim como família homoafetiva, família pluriparental e união estável.

Por isto, na nossa realidade atual, não há modelo a ser seguido, e os novos modelos familiares, na maioria das vezes, formado por pessoas que saíram de outras relações, levando ao surgimento de novas estruturas de convívio, cabendo ao direito proteger e positivizar aqueles que não foram tratados em legislação.

### **2.3 Princípios norteadores do Poder Familiar**

Até então considera que os princípios constituintes ultrapassam a esfera constitucional é a base dos mais variados ramos jurídicos, impossível estudar o direito de família, sem antes conhecer os princípios constitucionais concernentes a ele<sup>8</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são normas que ordenam, que algo seja realizado na medida do possível e dentro das possibilidades jurídicas reais e existentes, ou seja, são mandados de otimização, que se caracterizam pelo fato de que podem ser cumpridos nos mais diferentes graus, e a medida do seu cumprimento não depende só das realidades reais mais também das jurídicas.<sup>9</sup>

Porém cada autor apresenta uma linha de pensamento diferente acerca dos princípios que se aplica ao direito das famílias, isto posto, estará elencado a seguir alguns dos princípios norteadores.

#### **2.3.1 Da proteção integral à criança e adolescente**

Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 227, abrangendo de forma eficaz a doutrina de proteção integral, vedando qualquer sentença discriminatória entre os filhos. (CF 227, §6º), modificou demasiadamente os vínculos de filiação<sup>10</sup>. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei

---

<sup>8</sup>VILLAS-BOAS, Renata Malta. A importância dos princípios específicos do direito das famílias, IBDFAM, 07/06/2010. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)> Acesso em 11/09/2022.

<sup>9</sup>DA SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. Revista de informação legislativa, Brasília, a.40, n. 160, p.277, out/dez. 2003.

<sup>10</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

n.8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescentes com faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o art. 3º do próprio Estatuto da criança e do adolescente, prevê que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>11</sup>

Sob ótica do legislador, tem como propósito assegurar proteção constitucional para boa parte de indivíduos, com certeza por serem mais vulneráveis. Considerando que tais seres humanos não detêm capacidade de exercício por si só dos seus direitos, carecendo, portanto, de terceiros para que possa resguardar seus bens jurídicos fundamentais, elencados em legislação específica, até que adquiram capacidade física, moral, espiritual, mental e social. Para Luís Recasens Siches (1952, p.254):

A vida humana é definida como complexo de propriedades e qualidades graças às quais as pessoas naturais se mantêm em contínua atividade funcional, que se desenvolve entre o nascimento e a morte.

Logo entende que o primeiro direito fundamental do ser humano é, sem dúvida, o de sobreviver, cabe esta responsabilidade ao Estado. As crianças têm, antes de tudo, o direito de serem concebidas. Os Estados têm dever de proceder à efetivação de políticas sociais que sejam capazes de garantir o nascer e desenvolver das crianças, garantindo todos os cuidados necessários.

### **2.3.2 Da dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º, III, que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Refere-se ao que denomina de princípio máximo, ou de superprincípio, ou macro princípio, cujo dissemina todos os demais, tais quais: liberdade, autonomia, solidariedade, igualdade, cidadania, entre outros.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup>TARTUCE, Flávio .Novos Princípios do Direito de Família brasileiro,Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11 , n. 1069, 5 jun. 2006 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso Em: 13/09/2022

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio .Novos Princípios do Direito de Família brasileiro,Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11 , n. 1069, 5 jun. 2006 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso Em: 13/09/2022

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sua particularidade distintiva, reconhecida em cada ser humano, e merece atenção e respeito por parte da sociedade e Estado, demandando complexo de direitos, pois o homem tem direito a ter direitos e deveres fundamentais que lhe garanta o mínimo existencial.

Além disso, o homem integral, na condição de pessoa humana cidadã, faz parte dessa sociedade globalizada, que, no entanto, possuem valores estes absolutos e inalienáveis, a qual ocupa um espaço de condição humana, de humanidade, transcendendo a preservação de seu valor.<sup>13</sup>

Este princípio busca o amadurecimento de todos aqueles que integram uma entidade familiar, podendo assim afirmar que este princípio tem como base a convivência harmônica entre seus membros, permitindo que cada indivíduo desenvolva as suas qualidades e caráter a fim de garantir seu desenvolvimento como pessoa e social.

A luz do Código Civil disserta um extenso rol de obrigações para com filhos menores de idade, todavia destacamos um sendo o essencial, que diz respeito ao dever de lhes dar afeto, cujo é importante haver um entendimento de que as obrigações não dizem respeito apenas à esfera material, sendo este essencial ao poder familiar a afetividade responsável que, sendo inexistente, gera a responsabilização civil pelo abandono afetivo, para além do abandono material, configurado como ilícito penal, assim, para Costa (2016, p. 62):

A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo [...] Caminha em inevitável expansão e seu efetivo e definitivo reconhecimento é apenas questão de tempo. Guardadas as particularidades de cada caso e, evidentemente, respeitando os ditames legais, esta nova modalidade serve como estímulo à paternidade/maternidade responsável e confere mais força ao direito das famílias, que é movido pelo princípio do afeto, vetor da dignidade da pessoa humana.

Por meio de julgados, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos pelo abandono afetivo, lesionando o princípio da dignidade humana. Um acórdão proferido pelo tribunal de alçada de Minas Gerais reconheceu o filho o direito a ter reparados os danos decorrentes do abandono paterno. A decisão ficou assim ementada:

---

<sup>13</sup>SILVA, Roberta Soares da. Dignidade Humana. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>>

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A DOR SOFRIDA PELO FILHO, EM VIRTUDE DO ABANDONO PATERNO, QUE O PRIVOU DO DIREITO À CONVIVÊNCIA, AO AMPARO AFETIVO, MORAL E PSÍQUICO, DEVE SER INDENIZÁVEL, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.  
(TAMG, APELAÇÃO CÍVEL 408.555-5, 7.<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DECISÃO 01.04. 2004, REL. UNIAS SILVA, v.U).

### **2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar**

A solidariedade social tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, nesta perspectiva de amiliars uma sociedade livre, justa e solidária. Assim sendo, esse princípio por motivos óbvios acaba repercutindo nas relações amiliars, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Em conformidade com o dicionário da língua portuguesa, o significado de solidariedade quer dizer, amiliars de identificação com os problemas de outrem, o que leva as pessoas a se ajudarem de forma mútua. É amparar e se preocupar com a pessoa que está perto de você, uma pessoa com quem convive diariamente. Logo a solidariedade familiar tem sentido no afeto, no caráter social e moral, além de patrimonial e amiliars.

Há um grande interesse por parte do Estado em assegurar o princípio constitucional da solidariedade, visto que se a família tiver condições de prestar auxílio aos seus amiliars, o Estado estará desobrigado a prestar assistência a essas pessoas. Isto posto, aqueles que necessitam poderão pedir auxílio a parentes próximos, como é o caso de pensão alimentícia, onde um filho poderá requerer a pensão alimentícia a um de seus pais, assim como seus pais poderão lhe pedir assistência por meio da pensão alimentícia, entre tantos outros casos.

### **2.3.4 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente**

A convenção internacional dos direitos da criança consagrou em seu preâmbulo o princípio do melhor interesse da criança, e sendo assim, foi adotada pela assembleia geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e posteriormente ratificado pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, através do decreto legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, sendo promulgado pelo decreto presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nos seguintes termos:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Tal entendimento está fundamentado no artigo 227, visto que estabelece prioridade básica à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>14</sup>

A vista disso, a criança não pode em hipótese alguma se tornar motivo de disputa entre os seus genitores, visto que não se trata de um objeto e sim de uma pessoa, logo os pais devem saber lidar com o rompimento do relacionamento de forma madura e sem envolver os filhos em questões sentimentais.

Deste modo, quando o assunto a ser discutido for à guarda do menor, o interesse deste é que devem dirigir as discussões acerca do tema, e sempre buscar o melhor para o menor em aspectos como os interesses materiais, emocionais, morais e espirituais. Infelizmente sabe-se que essa não é a maioria das realidades quando se trata de separação de pais com filhos ainda menores impúberes, logo nesses casos a guarda é decidida pelo tribunal que sempre opta pela guarda conjunta ou compartilhada dessas crianças e adolescentes. Conforme destaca Ana Maria Milano Silva:

É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes. Devendo os pais passarem por cima de ressentimentos, contribuindo no processo de separação ou divórcio para que possam regular acordos pertinentes aos filhos, com a finalidade maior de privilegiar o melhor interesse dos filhos. (SILVA, 2005, p. 45)

Os Tribunais já têm demonstrado como fundamentação de suas decisões o princípio do melhor interesse da criança. Abaixo temos um julgado referente ao tema aludido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do

---

<sup>14</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Agravo de Instrumento 20150020295274, 3º Turma Cível, Min. Rel.(a) Gilberto Pereira de Oliveira, julgamento 04/02/2016, publicado 15/02/2016)

Destarte a consideração ao exposto, é de suma relevância observar o princípio do melhor interesse da criança visto que por intuito de garantir os direitos inerentes ao menor, proporcionando a este pleno desenvolvimento e formação cidadã, impedindo que abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança e adolescente, já que estes são parte hipossuficiente e deve ter sua proteção maximizada no ordenamento jurídico.

## **2.4 Poder Familiar**

No decorrer da validade do Código Civil de 1916, o poder familiar era titulado pátrio poder e considerava a figura paterna com exclusividade em se tratando de dever e obrigação dos pais com relação aos filhos. Assim sendo, nesse modelo não existia a figura de pai e mãe exercendo os mesmos poderes e deveres, como se pode observar nos dias de hoje, o pai era único e exclusivo com o poder de educar e controlar os filhos, enquanto isso a esposa e mãe detinham apenas o poder de auxiliar na educação dos seus filhos.

De fato, a visão tradicional da família com poder central no pai de família, provedor do lar, sofreu um verdadeiro baque com as novas necessidades da coletividade, implantada pelo Código civil de 2002 e intitulada de poder familiar.

Um grande avanço para alteração dos deveres e direitos dos pais foi a Constituição federal de 1988, que, com o propósito de atender ao princípio da proteção familiar, outorgou um capítulo a família, a criança, ao adolescente, ao idoso, extinguindo o que antes conhecíamos como pátrio poder e preponderando, a partir do código civil de 2002, o poder familiar, enfatizado no artigo 227 da constituição federal de 1988.<sup>15</sup>

A constituição federal de 1988 trouxe grandes avanços como o direito à igualdade estabelecendo, como objetivo primordial do Estado, promovendo a discriminação do bem para todos, sem preconceitos, proibindo qualquer designação discriminatória, abrangendo o conceito de família, respeitando o termo parentalidade dando isonomia tanto a mãe quanto ao pai como os responsáveis na criação e desenvolvimento saudável dos seus filhos,

---

<sup>15</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

acrescentando amor e respeito a cada componente familiar que passar a ser reconhecido juridicamente como sujeitos de direitos perante a lei.

Destarte, que essa atribuição a ambos os pais foi enfatizada com o advento do Estatuto da criança e adolescente, sobretudo no que tange o artigo 21 que menciona a igualdade entre homens e mulheres em relação aos filhos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Portanto, entende por poder familiar, como instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, não emancipados, que são sujeitos da relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo, por reconhecimento espontâneo, do qual objeto desse relacionamento e o conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial.

## **2.5 Titularidade Familiar**

Explanado anteriormente, o Código Civil de 1916 lidava como titular do poder familiar exclusivamente e de forma única o pai, chefe de família. Ao passo disso, a esposa/mãe apenas detinha poder de auxiliar na educação e criação de sua prole. Algumas discordâncias sofreram alterações com a implantação da lei 4.121/62, conhecida como “Estatuto da mulher casada”, que eliminou a impiedosa discriminação do código civil de 1916, tal qual restringi ao poder familiar ao marido, e esse poder era passado a mulher apenas na sua falta ou impedimento.

Ainda sob alguns resquícios da ordem patriarcal, o Estatuto da mulher casada, admitia à mãe e ao pai o pátrio poder, porém, sendo exercida pelo marido e designada a mulher como colaboradora.

A efetiva concretização da igualdade dos genitores na educação de seus filhos se deu com a promulgação da constituição federal de 1988, nos artigos 226, §5º:

Art. 226 §5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Desta forma referencia o código civil de 2002 em seu artigo 1631 garantindo exercício por ambos os pais:

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Todavia cabe ressaltar que semelhante ao que preceitua o artigo supracitado, a convivência dos pais entre si, não é requisito necessário para que seja dado o efetivo exercício do poder familiar. Isso se perpetua mesmo que não haja mais vínculo conjugal entre os pais. Os pais residindo ou não na mesma casa, o exercício do poder familiar implica no necessário compartilhamento da educação e cuidados com os filhos exigindo relação de cooperação.

A suspensão da perda do poder familiar efetua somente por decisão judicial ou caso os pais ou um dos filhos venham a falecer, conforme artigo 1635 e respectivos do código civil de 2002.<sup>16</sup>

Por conseguinte, no caso de dissolução do casamento ou união estável, frente à impossibilidade do exercício conjunto, perfaz a divisão do exercício do poder familiar entre pai e mãe. É possível adotar a forma de guarda consensual entre ambos, ou ser estabelecida judicialmente, caso haja divergência parental pelo exercício da guarda.

---

<sup>16</sup>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. Art. 1.638. Perderá Por Ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

### **3 AS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nesta sessão será abordadas as modalidades de guarda do menor arroladas no Código Civil, bem como, a capacidade da guarda compartilhada na busca de coibir a alienação parental. Tal análise recairá sob a custódia compartilhada sob o prisma de estabelecer uma condição ponderada entre os pais, se demonstrando deste modo, sendo a melhor solução para o correto desenvolvimento do menor.

#### **3.1 Modalidades de guarda**

Como já visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, confirma que o poder familiar é exercido pelos pais, concedendo a estes tratamentos de isonomia e de direitos e deveres referentes à criança e ao adolescente sob sua guarda, conforme prevê o artigo 226, § 5º da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Antes da separação dos cônjuges, a guarda deve estar implicitamente fixada na relação dos pais com seus filhos, exercício este que se dá através do poder familiar e que se confirma nas palavras de Maria Berenice Dias, “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e socioafetiva.”<sup>17</sup>

Essa mesma afirmativa também se comprova pelo artigo 1.636 do Código Civil, no qual explana que mesmo que os pais se casem novamente, estes não perdem o poder familiar em relação aos filhos havidos no primeiro casamento.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.  
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002)

Contudo, quando a separação dos cônjuges ocorre é de extrema relevância definir qual dos pais irá exercer o direito da guarda em relação ao menor, visto que ao outro genitor é concedido o direito das visitas, ou se a guarda será exercida na modalidade compartilhada.

---

<sup>17</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 15ª Edição; Editora Juspodivm, 2022, pg 149.

Segundo Maria Berenice Dias, o critério que norteia essa definição da guarda se dá por vontade única e exclusiva dos genitores.

A vista disso, independentemente da guarda, caberá aos pais providenciarem meios para não deixar que nada falte aos filhos, principalmente amor, carinho, dedicação e afeto com as pessoas que o menor estava acostumado a conviver, pois estes são primordiais na formação da personalidade e caráter do menor.

### **3.1.2 Da guarda unilateral**

A lei da guarda unilateral manifesta-se no artigo 1.583, § 1º do Código Civil e define como aquela que é concedida a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Essa modalidade é conferida exclusivamente a um dos genitores a guarda do menor, estabelecendo o regime de visitas ao genitor não guardião.

Na guarda unilateral ou exclusiva obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho, mas é direito do genitor não guardião de fiscalizar sua manutenção e educação, prova de tal fato é a lei 12.013/09, que obriga as instituições de ensino ao envio de informações escolares aos pais conviventes ou não com seus filhos.<sup>18</sup>

A atual doutrina entende que esta modalidade de guarda se dá por cercear o direito da convivência do menor, do compartilhar da família e acaba tornando exceção, visto que não privilegia o melhor interesse do menor, ferindo assim seu princípio e seus interesses que devem ser resguardados e buscados na medida do possível.

Essa percepção está fundamentada na atual doutrina e jurisprudência de que a guarda unilateral não condiz mais com a realidade da família nos dias atuais, visto que se tornou exceção no ordenamento jurídico, sendo explícita a preferência pela modalidade de guarda compartilhada. Posicionamento este tomado pelas palavras de Maria Berenice Dias:

A concessão da guarda unilateral tornou-se exceção, devendo ser devidamente comprovada nos autos, mediante prova documental, testemunhal e pericial, porque ela não condiz mais com a realidade da família contemporânea, ao não garantir à criança ou ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Com isso, no (re) canto afetivo familiar, os princípios constitucionais da igualdade, a proteção integral e absoluta, e como cidadão reclamam a intangibilidade do princípio da convivência integral em família. (DIAS, 2011, p. 527)

A veracidade é que a guarda deve ser estabelecida conforme o melhor interesse da criança, garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e saudável dentro da convivência familiar

---

<sup>18</sup> Lei 12.013/09 Art. 12, VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

com ambos os genitores e a decisão deverá ser tomada de em concordância a cada caso. No entanto, se necessário para atendimento do melhor interesse da criança para conferir a guarda unilateral, diante disso ela será constituída, porém ao genitor não guardião atribui-se o direito de visitação e convivência, além da obrigação de supervisionar o menor.

Diante dos fatos aqui mencionados, a melhor escolha para essa criança ou adolescente exposto a essa situação é dar prioridade ao seu bem estar, e optar por a modalidade de guarda compartilhada, tendo em vista que essa se dá aos pais e aos filhos uma chance de conviver de forma igualitária.

### 3.1.3 Da guarda compartilhada

Para o julgador a guarda compartilhada é sempre a mais viável quando no divórcio dos pais com filhos impúberes. O Código Civil em seu artigo 1.584 § 2º, discorre que, quando entre os genitores não houver acordo referente à guarda do menor, esta será compartilhada por ambos.

Art. 1.584. [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

Conforme Sílvio Venosa compreende que a guarda compartilhada é a divisão dos direitos e deveres que ambos os pais têm relação aos filhos menores de 18 anos, não emancipados, ou maior incapaz enquanto durar a incapacidade, possibilitando que as principais decisões sejam tomadas sempre em conjunto pelos genitores, mesmo estes estando separados.<sup>19</sup>

Assim sendo esta modalidade representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão inestimáveis para a formação e desenvolvimento destas crianças e adolescentes. Nesta, ambos os genitores conservarão o poder familiar dos filhos havidos da relação conjugal, de forma conjunta irão exercer os direitos e deveres, ainda que eles não convivam na mesma residência.

Já Maria Berenice Dias<sup>20</sup> se posiciona, afirmando que é no sentido de que somente quando ambos os pais se manifestam de forma expressa pela guarda unilateral o juiz não poderá determinar o compartilhamento. Apesar disso, caso somente um dos genitores não

---

<sup>19</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado – 2ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 pg, 1643

<sup>20</sup>DIAS, Maria Berenice Manual de Direito das Famílias 10.ª edição revista, atualizada e ampliada. pg 527

aceite, deve ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se esta for à instrução técnica profissional ou de equipe multidisciplinar, conforme compõe o artigo 1.584 §3º CC/02.<sup>21</sup> Temos abaixo um julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde o magistrado impõe aos genitores a guarda compartilhada, mesmo não havendo consenso entre as partes:

Civil e processual civil I. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do poder familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e CAP. 8 · DIREITO DE FAMÍLIA 11327 a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.428.596, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03 .06.2014).

No entanto, o referido instituto veio para tornar favorável a reorganização da família e dá relevância às relações afetivas tal como para equilibrar as forças do poder familiar e trazer benefícios, não apenas aos filhos que são o alvo principal, mas também aos pais e ao grupo social como um todo.

Todavia a guarda compartilhada se mostra mais eficaz para aplicação (pensando sempre no melhor interesse da criança e do adolescente) para que esta seja mantida os laços parentais da criança, proporcionando que os genitores permaneçam sempre presentes nas principais decisões da vida do filho, conservando uma convivência diária com a criança e o adolescente.

### **3.1.4 Da guarda alternada**

Na maioria das vezes a guarda alternada é a mais favorável entre os genitores do menor, já que esta possibilita que os pais possam passar o maior tempo possível com os filhos,

---

<sup>21</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

desse modo, essa modalidade de guarda em período de tempo pré-determinado, podendo ser anual, mensal, semanal ou até mesmo sendo dividido dia a dia, ficando o menor uma parte do dia com a mãe e outra com o pai.

Logo esta é uma criação com fundamentação na jurisprudência e doutrina, não estando prevista em nosso ordenamento jurídico, a vista disso possui bastante flexibilidade e uma consequente maior participação dos genitores nas decisões que dizem respeito à vida dos filhos e com quem ele fica em determinado tempo.

A distinção formulada pelo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, em voto de relatoria do Desembargador Relator Elpídio José Duque, fez uma distinção bem perceptível aos dois institutos:

A diferença entre a guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, a guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas.  
(Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga)

Grisard Filho se posiciona destacando, que não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno.<sup>22</sup>

Os tribunais são bem cautelosos quando da aplicação desse modelo de guarda, pois em raros casos essa aplicação é efetivamente cumprida, a títulos de exemplificação conforme segue decisão:

Por fim, requer que seja estabelecida a guarda alternada da menor M. F. M, a qual deve ser delimitada da seguinte maneira: "TERÇA, QUARTA, SEXTA E SÁBADO ATÉ ÀS 12 HS COM O PAI; SÁBADO APÓS AS 12HS, DOMINGO, SEGUNDA E QUINTA COM A MÃE.  
(Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j.)

Essa modalidade de guarda não é bem quista por parte da doutrina, já que para eles essa alternância dos lares poderá comprometer fortemente o desenvolvimento da criança ou adolescente, visto que essa rotina sofre constantes mudanças, não tendo nada fixo em sua vida, ao ter que se inserir na rotina de cada genitor e em cada concepção do que seus pais pensam ser o melhor para ele, e assim confundir a cabeça dessas crianças ou adolescentes.

---

<sup>22</sup> GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190



Em síntese, a aplicação de qualquer dessas modalidades aludida no caso concreto deve considerar sempre o melhor interesse da criança, a harmônica convivência com os genitores e a vontade dos mesmos, de maneira que o poder familiar seja exercido de forma plena e eficaz, beneficiando ao menor o melhor desenvolvimento e resguardando seus direitos fundamentais.

### 3.2 O conceito de Alienação Parental e a Lei 12.318/2010

A Alienação Parental é um processo que consiste em uma das partes envolvidas, podendo ser o pai, a mãe, os avós, tios e até babás ou qualquer ente familiar que esteja sob guarda dessa criança ou adolescente incentivando na memória destes, sentimentos de raiva e ódio por um de seus genitores.

Nas ilustres palavras de Silvio Venosa, a alienação parental deve ser considerada como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência do mal ocasionado. Quando sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos.<sup>23</sup>

Assim sendo, o maior prejudicado é a criança ou adolescente. Logo, a alienação parental tem as suas dores sentidas tanto por o genitor que tem o seu direito privado de ver e conviver com o filho, quanto por a própria criança ou adolescente. Tal atitude cria conflitos emocionais e destrói o vínculo entre eles, tornando a criança órfã de pais alienados e que aceita tudo que lhe dizem ser verdade.

No parágrafo único do art. 2º da lei de alienação parental, descreve em seu rol taxativo as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ensejo aqui ainda sobre o art. 3º da lei de alienação parental que faz uma breve equiparação do uso de alienação parental as práticas de abuso moral em face da criança ou

---

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 pg, 1703

adolescente no que concerne deste dispositivo uma afronta ao princípio constitucional que protege a integralidade da criança e do adolescente tendo em vista que a alienação parental fere o direito a uma vida sadia.

Posto isto, que a atitude do alienado ao tentar de alguma forma prejudicar a convivência afetiva e social do seu filho com o outro genitor e até mesmo com seus familiares, infringe os deveres constitucionais e infraconstitucionais relacionados à guarda dos filhos.

Conforme a compreensão de Cabral (2011), o término de um relacionamento conjugal, na maioria das vezes um dos cônjuges tende a não aceitar o luto da separação, em vista disso ocasiona conflitos e situações traumáticas entre os ex-casais e que muitas vezes acaba atingindo também os filhos. Tornando assim ainda mais grave quando há desentendimento entre as relações pais - filhos e entre os ex cônjuges.

Entretanto os relacionamentos devem ser preservados tanto como garantia a uma boa convivência familiar quanto ao desenvolvimento dos filhos, sendo que o que muito acontece nos casos que envolvem alienação parental é o descumprimento de um dos pais, qualificando assim abuso do direito e de guarda com a finalidade de afastar ou destituir o vínculo dessa criança ou adolescente com o outro genitor.

Logo essa situação estava muito inerente quando um divórcio ia ao judiciário e quando chegada à hora da decisão da guarda dos filhos se deparava com atitudes de alienação, assim sendo, o legislativo criou uma lei com força suficiente para que pudesse coibir essa atuação do cônjuge que ficasse sob a guarda do menor.

Portanto, em 2010 é sancionada a lei 12.318/2010 que regulamenta os direitos da criança e do adolescente, como também os direitos de convívio saudável com a família.

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 explana que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever fundamental da própria família, como também da comunidade e da sociedade, além do Estado, dispendo de colocar os infantes a salvo de toda forma de negligência, opressão e violência.

O pai ou mãe acometido pelo distúrbio da alienação parental não consegue viver sem a criança, nem tampouco admite a possibilidade de que o menor queira manter contatos com outras pessoas a não ser com ele/ela. Para tanto, utiliza-se de chantagens emocionais, sintomas físicos, o afastamento da criança de outras pessoas, com desígnio de estimular insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Muitas vezes podendo chegar até mesmo a influenciar e induzir a criança a reproduzir informações bem graves, como supostas agressões

de natureza física ou até mesmo sexual atribuindo-as ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança.<sup>24</sup>

Nesse sentido a síndrome de alienação parental tem a ver com os efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeados na criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo, desta maneira estas são consideradas como sequelas deixadas pela alienação parental.

Assim sendo há possibilidades de reverter à alienação parental, antes que esta se instale, para isso a ajuda de terapias e do poder judiciário, como também o restabelecimento do convívio com o genitor alienado.

Porém o genitor alienado não deve se transformar em um novo alienador, carece-lhe tratar e superar de tal maneira mudar a qualidade das relações, e com isso atender aos interesses dos filhos.

Sob esta luz, destruir a alienação parental consiste na reconstrução dos vínculos familiares mais saudáveis, passando primeiramente o alienador por mudanças internas, nas quais melhore a qualidade das relações afetivas entre os ex cônjuges e seus filhos, mediante a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

Partindo destas explanações, uma das maneiras de evitar a alienação parental é permitir o convívio da criança e adolescente com ambos os pais o tanto quanto possível.

Diante de alguns casos em que há litígio nas questões envolvendo o direito de família é necessário que haja o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar formada por assistente social e psicólogo.

A psicologia se faz muito importante nessa hora, assim afirma a psicóloga Tamara Brockhausen.

A leitura da dinâmica psíquica de cada envolvido na situação familiar é importante desde que não encubra os diferentes níveis de responsabilidade e dificuldades de cada genitor. Na medida em que envolvem questões mais sérias e complexas, a lei se faz necessária como regulador, sem o que não há sustento de quaisquer outros meios interventivos. Há que se colocar que amor parental transpõe o afeto e os cuidados práticos com os filhos, necessitando da lei para transmitir algo que permita à criança, que está na dependência do outro parente, não sofra prejuízos (BROCKHAUSEN, 2012, p. 15).

A atuação do psicólogo na esfera judicial como perito e assistente técnico encontra-se regulamentada na Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, por isto, o

---

<sup>24</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. p.44.

psicólogo deve estar presente em um processo de alienação parental, e este processo deverá ter tramitação prioritária, e devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em no máximo 90 dias,

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Logo após a análise da perícia psicológica caso seja constatado a alienação parental, o juiz da causa poderá tomar medidas que estão dispostas no artigo 6º da referida lei,

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de 33 instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Diante do exposto acerca da síndrome da alienação parental e sobre a legislação que visa coibir a atuação do genitor alienante, é conspícuo os efeitos de uma relação tóxica com o genitor alienante e o dano que pode ser causado na personalidade de uma criança ou adolescente quando se desgasta a relação com o outro genitor.

Entretanto, a lei de alienação parental vem sendo usada de maneira perturbadora pelo cônjuge alienante, fazendo com que a legislação que foi feita para dar proteção ao menor está sendo utilizada como mais uma forma de alienação parental, dessa forma, foi discutido e repercutido dentro da esfera do congresso sobre a efetividade da referida lei, sendo apresentados dois projetos de revogação da lei de alienação parental, após tramitação no

senado federal e a outra na câmara dos deputados, e como resultado desses dois projetos, em maio de 2022 o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei que traz modificações em algumas medidas contra a alienação parental.

### **3.3 As modificações trazidas na Lei 14.340/2022**

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei nº 14.340/2022, ampliando a garantia de visita assistida, que pode ocorrer em entidades conveniadas com a Justiça. Como é determinada a avaliação periódica do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o juiz pode nomear perito para a realização dos laudos. Sendo considerado um importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à criança e daquele que está sujeito a ser vitimado.

Conforme o artigo 4º § único, por meio do novo regramento, a alienação parental passa a prevalecer assegurando a criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida no Fórum onde tramita a ação ou em entidades que têm convênios com a Justiça, exceto os casos em que há imediato risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, atestado por profissional possivelmente designado pelo juiz para então acompanhar as visitas.

A nova norma frisa em seu artigo 5º § 4º, que diante a ausência ou insuficiência de serventários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida pela lei ou por determinação judicial, poderá por intermédio de autoridade judiciária proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, conforme artigo 156 e 465 da Lei Nº 13.105/2015 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a nova lei também revogou o trecho da legislação de 2010 a qual previa a possibilidade de autoridade parental. A matéria aludida caracteriza mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, logo o juiz poderia inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por circunstância das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Todo o trecho foi suprimido.

Assim sendo o artigo 6º da Lei de Alienação Parental, que versa especificamente das medidas a serem adotada pelo judiciário em casos do tipo, passa então a vigorar apenas com dois parágrafos:

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a

criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Em consonância o novo artigo 8º- A da Lei 12.318/2010, também diz que, quando necessário, o depoimento ou a oitiva dos filhos em casos de alienação parental serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei 13.431/2017, sob pena de nulidade processual. A referida norma estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência.

Da mesma forma, foi inserido ao artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da suspensão do poder familiar, o §3º, que estabelece “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.” Caso haja indícios de ato de violação de direitos de criança ou adolescente, o juiz irá comunicar o fato ao Ministério Público e será encaminhado os documentos pertinentes.

Os processos em curso tal qual compete à Lei 12.318/2010 e que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há cerca de seis meses, agora terão prazo de três meses para que apresente uma avaliação requisitada, o texto preza pela celeridade do trâmite das ações de alienação parental.

Ainda a respeito da revogação, à advogada Renata Nepomuceno e Cysne do agrupamento de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), fizeram comentários referentes a essas novas disposições do tema:<sup>25</sup>

A Lei da Alienação Parental assegura a convivência familiar dos filhos com ambos os pais, ainda que seja por meio da convivência assistida, que é quando uma Terceira pessoa, designada pelo juiz, acompanha esses encontros. Agora, o Estado deve disponibilizar esse espaço de convivência, seja no próprio fórum ou em entidades conveniadas, destaca.

Diante dos fatos supracitados observa-se que a lei de alienação parental é mais benéfica do que prejudicial para as crianças e adolescentes, e que alguns casos isolados não podem prejudicar uma ampla maioria.

---

<sup>25</sup>Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialistas, alterações ampliam a garantia à convivência familiar. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM; Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9679>. Acesso em 08/11/2022

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nesta sessão a análise incidirá sobre o instituto da responsabilidade civil nos casos de alienação parental. Nas disputas de guarda, especialmente quando não há consenso, essa prática se faz presente, marcando um verdadeiro distanciamento entre o filho e o outro genitor. A partir da prática da alienação por parte do genitor alienador, entende a corrente majoritária, surgir para o genitor alienado a possibilidade de se ressarcir do dano causado, sujeitando o genitor alienador à perda da guarda.

### **4.1 Responsabilidade Civil**

Certamente, a responsabilidade civil é um dos temas mais vivenciados e problemáticos do direito na atualidade, pois está intrinsecamente ligado à atividade humana e tem como função dirimir conflitos entre sujeitos jurídicos, seja eles psicológicos ou imperativos morais.

A todo o momento, a questão da responsabilidade civil se coloca porque todo o dano sofrido pelo homem, seja ele pessoal ou patrimonial, gera um desequilíbrio efeitos de morais ou patrimoniais que torna imperativa a elaboração de soluções para sanar o dano sofrido. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2003, p. 04), parafraseando George Marton, afirma:

Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Portanto, para que se adentre ao tema da responsabilidade civil, imprescindível se faz uma contextualização histórica para que se entenda sua real finalidade, tendo em vista a constante evolução a fim de que se acompanhem as necessidades da sociedade atual.

Portanto, para dirimir a questão da responsabilidade civil, é necessário pano de fundo histórico, a fim de compreender o seu verdadeiro propósito, dado o Em constante evolução para atender às necessidades da sociedade atual.

#### **4.1.2 Componentes da Responsabilidade Civil**

Logo os componentes da responsabilidade civil são apresentados tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual, já que o código civil preceitua no artigo 186, defendendo a idéia de que ninguém poderá causar danos ao outro, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, visto que poderá ser considerado como ato ilícito. Então, esses elementos são divididos em: a conduta humana, a culpa, o dano e o nexos causal.

Todavia a conduta humana se refere à ação ou omissão do indivíduo em face de determinada situação que causa dano ao outro, o que pode não evidenciar que o indivíduo teve a intenção de causar algum dano, e sim de que este estava ciente do que causaria e das conseqüências que poderiam sobrevir.

[...] depreende-se que prática do ato pode advir de ação ou omissão. A conduta comissiva (positiva) sustenta-se na prática ostensiva de determinado ato. O sujeito posiciona-se ativamente, executando um ato ativo. Por outro lado, a conduta omissiva (negativa) consiste em um dever de agir voluntariamente omitido pela parte. O indivíduo que deveria agir no caso concreto se abstém da prática de certa conduta.

No que concerne a culpa, esta é premissa principal para caracterizar a responsabilidade civil, posto que ao praticar a atitude ilícita, que cause dano a outrem, com presteza já se sabe que irá receber a reprovação ou censura de quem executa o direito, não obstante assim isso não é o bastante para que o autor do dano seja responsabilizado a pagar pelo fato danoso.

Ao se referir ao dano, considera-se que um dos requisitos essenciais para viabilizá-la a reparação deste, visto que precisa ser apresentado e comprovado para exigir que seja reparado na mesma proporção que foi causada de malefícios ao agente que o sofreu, visto que se não apresentar prejuízo não há de se falar em reparação.

Apropriadamente, um nexos causal faz referência a um elo cuja função principal é conectar ação ou omissão ao dano. Os danos causados pelas ações do agente serão indenizados. Para explicar adequadamente a causalidade, surgiram três teorias: a) teoria da equivalência condicional; b) teoria da causalidade suficiente; c) teoria da causalidade direta ou imediata. A declaração de equivalência condicional registra essencialmente as razões de configuração factuais para a ocorrência de todos os eventos simultâneos. O acaso, portanto, é equivalente na produção de um determinado resultado. O elemento anterior à ocorrência do evento danoso está intimamente relacionado ao resultado alcançado, não especificando os fatos concretos que causaram o dano. (...) A teoria da causalidade suficiente ensina que todos os fatos anteriores ao dano não podem ser considerados a causa do dano. (...) significa que a causa do dano corresponde aos fatos antecedentes, necessários, específicos que produziram aquele efeito, sem levar em conta todas as causas que precederam o dano. (...) Finalmente, as teorias de causalidade direta ou direta afirmam que as conexões causais só podem ser confirmadas por premissas factuais que ligam resultados prejudiciais por meio de conexões necessárias. O dano é considerado uma consequência direta de uma causa antecedente.

Assim, o papel do nexos de causalidade é estabelecer um nexos entre o dano causado e o ato que o causou, pois não basta a prática do ilícito sem a ocorrência de atitudes lesivas, sendo necessário repará-lo, portanto, se faz precindível esse nexos entre os dois pontos sendo necessários para a classificação da responsabilidade civil.

#### **4.1.3 Aplicação da Responsabilidade Civil por Danos Morais causados aos filhos por Alienação Parental**



Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que, pela prática de um ato ilícito, uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária.

Segundo Gonçalves, (2019), a responsabilidade se destaca como aspecto da realidade social, ou seja, toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Que se destina a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano e é exatamente esse interesse de restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano que constitui a fonte genitora da responsabilidade civil.<sup>26</sup>

Todavia, faz jus entender o significado da palavra responsabilidade, cuja originalidade a partir do latim *respodendere* que encerra a ideia de segurança ou da garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria assim, o significado de recomposição de obrigação de restituir ou ressarcir (GONÇALVES, 2019).

A teoria subjetiva da responsabilidade civil prevê que a culpa é elemento essencial para caracterizar o dano causado, pois sem esta, não haveria o dever de indenizar aquele que gerou o dano. O ato praticado pelo agente, mediante uma ação ou omissão, que tenha ligação entre o dano causado e o agente que cometeu o ilícito, possibilita ao terceiro que sofreu o dano de ingressar com a ação de indenização pelos danos, responsabilizando a quem o deu de origem. Nessa perspectiva, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta à filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R \$50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido,

---

<sup>26</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 4: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo :Saraiva Educação, 2019.

bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.  
(TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)

A jurisprudência expõe com transparência a aplicação da responsabilidade civil decorrente de alienação parental, onde a indenização é devida tanto à criança quanto ao genitor alienado em virtude do dano moral causado pelo alienante.

Diante disso, se caracterizados atos da alienação parental, como também visualizando que um dos genitores está sendo prejudicado no relacionamento com seu filho, compete a este, conforme doutrina majoritária do tema, por meio do dano causado a sua pessoa, ingressar com ação de responsabilidade civil, na intenção de ver seu direito compensado, mediante o afastamento e o prejuízo emocional que teve em relação ao seu filho, combatendo de todas as formas, além das previstas na Lei nº 12.318/2010, responsabilizando o alienador civilmente.

Acaba que muitas vezes o alienador não tem consciência que está praticando um delito, agindo com culpa e assim causando danos não só ao alienado, mas principalmente causando danos à criança e ao adolescente.

No caso da responsabilidade civil provindo da alienação parental, esse dano moral (imaterial) é consolidado através da interferência na formação psicológica do menor e no ato de denegrir a imagem do genitor alienado. Sendo assim, o artigo 6º da Lei 12.318/2010, estabelece algumas sanções que o magistrado poderá aplicar ao alienador, sem prejuízo da responsabilização civil, quando ocorrer a alienação parental, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
- VII – revogado – pela Lei nº 14.340/2022

Ainda o §1º dispõe que caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou

retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Venosa faz uma pontuação no qual diz que, (2017) esse rol é apenas exemplificativo e o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Dessa forma, nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas simultaneamente. Haverá situações em que uma simples advertência obterá resultados. Outras, porém, exigirão medidas mais severas.

Destaca que a aplicação do instituto da responsabilidade civil na alienação parental tem como finalidade resguardar os direitos que tanto a criança como genitor alienado tem de convívio sadio, discutindo de todas as formas as consequências que poderiam sobrevir pelos atos da alienação parental, resguardando e assegurando aos genitores o dever de cuidar e conviver com seus filhos, mesmo após o rompimento da relação conjugal.

Sob esta ótica fica evidenciado que podem ocorrer vários atos característicos de alienação parental que irão ocasionar a responsabilização civil do alienador, obrigando-o a reparar os danos morais sofridos pelas vítimas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo sobre o aspecto histórico compreendendo a proteção dos filhos, que transcorre desde o pátrio poder até a autoridade parental, considerando nesta medida o desenvolvimento histórico da legislação brasileira, assim como os princípios que alicerçam o Direito de Família e por fim, a inserção do divórcio na legislação e a guarda dos filhos menores. O pátrio poder é o primeiro conceito que surge para designar ao homem o poder de chefia da casa, casamento e dos filhos. É possível verificar que no sistema brasileiro há certas semelhanças com o sistema romano que centralizava a organização familiar na figura masculina.

O primeiro marco do desenvolvimento legislativo ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada, que passou a atribuir o poder familiar a ambos os cônjuges na constância do casamento. Entretanto, ainda era guardado por parte dos legisladores certo conservadorismo, isto porque em caso de conflito entre ambos, ou prevalecia à vontade do homem ou o caberia a decisão do juiz. Com a edição da Constituição Federal de 1988 é possível visualizar novo conceito de família ao abranger princípios norteadores do direito de família como a igualdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança, abraçando os laços familiares e deixando de lado aquela moral exacerbada do período anterior.

Com a inserção da mulher no ambiente familiar de forma mais autônoma, favorecendo a uma relação conjugal igualitária, trazendo a possibilidade do divórcio sem a necessidade de apontar quem era o culpado pela separação, permitindo assim às relações conjugais serem mais simples, uma vez que o casamento não é mais indissolúvel.

Devido às constantes e crescentes mudanças dentro da seara do direito de família, diante das novas demandas e evoluções sociais, que, no entanto, resultam em novos problemas que por ora são levados ao Poder Judiciário para saná-los. Prova disso é que após a inclusão do divórcio no ordenamento, aumentaram-se as disputas sobre guarda dos filhos menores, ensejando regularização dos modelos de guarda.

Perante novo fato na sociedade, algo que nunca havia acontecido, teve como consequência a alienação parental, pois muitas vezes um cônjuge queria a separação e o outro não, e assim como forma de punir aquele que pediu a separação, se utiliza dos filhos como ferramenta na hora de “punir”.

Tem de se permanecer reluzente que a Alienação Parental é uma prática imensamente dolorosa e de efeitos graves, talvez inconversíveis, porém invisível aos olhos de uma criança, levando em conta a sua ingenuidade e perversidade de manipulação do alienador concedendo

falsas memórias e agindo de forma desleal, impossibilitando que o menor se aproxime do alienado.

Ressalta que uma das artimanhas mais graves utilizada seja a falsa denúncia de abuso sexual, sem dúvida a manipulação imposta pelo alienador pode ser tão precisa ao ponto da criança criar fantasias e memórias a respeito de uma situação que não aconteceu, portanto, culpabilizando a como verídico.

Diante dos fatos outrora aqui citados, requer de forma mais relevante uma análise aprimorada dos operadores do Direito para averiguar a realidade dos fatos, além disto, é veemente importante também que os operadores do direito dominem esse instituto, sob pena de não executarem sua ilustre função, que é perenizar a Justiça.

Muitas crianças e adolescentes têm sido vítimas deste mal e nem sequer sabem do que se trata. Os pais e as mães nem mesmo percebem que estão sendo vítimas ou até mesmo alienadores, por simplesmente entender e achar ser normal algumas atitudes. Logo, a temática gera um impacto, em suma somente tendo o real conhecimento é possível evitá-lo, combatê-lo e remediá-lo.

Por isso, de fato alguns juristas e doutrinadores há anos lutam pela institucionalização de fato da guarda compartilhada como meios de tentar frear a alienação parental e quaisquer outras que sejam ofensivas aos direitos da criança e adolescentes.

Logo a presente pesquisa é uma temática totalmente nova para o ordenamento jurídico, e em virtude de melhor proteger o menor que é vítima de incessantes alienações e suas sequelas psicológicas redigiu-se a Lei nº 12.318/2010.

Esta lei dispõe facilitar e permitir uma maior segurança aos aplicadores do Direito, através de meios para identificar a alienação parental, e a exemplo disso tem a nomeação de perito. Ademais, tem como objetivo principal a garantia de um convívio sadio do menor com os seus pais, assim sendo resguardados os seus direitos fundamentais assegurado na Constituição Federal e dentre outros, de modo a permitir que seu crescimento pessoal seja sadio, livre de sequelas e traumas.

De resto, com fundamentos na supramencionada lei a jurisprudência se manifestou entendendo que é possível a responsabilidade civil desistente das práticas de alienação parental.

Todavia vale ressaltar que o direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, tornando direito fundamental e inclusivamente objeto de muitas leis

específicas. Por isso, é muito importante identificar o alienador com mais celeridade para que minimize os danos ou para que este ao menos seja configurado.

É importante destacar que nenhuma sentença judicial irá mudar sentimento e sim fatos isolados dos quais são postos ao Poder Judiciário para solução. Logo o combate à alienação parental depende da reeducação dos pais com os filhos, a fim de novamente aprenderem a amar uns aos outros e este é um desafio também imposto ao judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=art.+1.584+cc>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso Em: 13/09/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso Em: 14/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Art.+1635+do+C%C3%B3digo+Civil+-+Lei+10406%2F02> . Acesso Em: 14/09/2022

BRASIL, **Lei nº 12.013**, de 6 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 6 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112013.htm). Acesso Em: 14/09/2022

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=art.+1.584+cc>. Acesso em: 15/09/2022.

DA SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a.40, n. 160, p.277, out/dez. 2003.

DIAS, Maria Berenice; Pereira. **Manual de Direito das Famílias**, 15ª Edição. Ed. Juspodivm, p.78.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. IBDFAM; 19/12/2006. Disponível em: < [ibdfam.org.br/artigos/252/as famílias e seus direitos](http://ibdfam.org.br/artigos/252/as-familias-e-seus-direitos) >. Acesso em: 10/09/2022

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 15ª edição, Editora Juspodivm, pg.146.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15ª Edição; Editora Juspodivm, 2022, pg. 149.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 10.ª edição revista, atualizada e ampliada. pg 527.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 4: Responsabilidade Civil. V.14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. **Revista dos Tribunais**, 2ª ed., 2002, p. 190

NEPOMUCENO, Renata e Cysne. **Sancionada Mudanças Na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM; Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9679>. Acesso Em 08/11/2022.

PINHEIRO, Antônio Alex. **Curso de Direito de Família** – Brasília, pg.5.

PAULO, Gabriel de Fassio. **Noções propedêuticas acerca do instituto da responsabilidade civil: Pressupostos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina: 07 de abril de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27293/nocoas-propedeuticas-acerca-do-instituto-da-responsabilidade-e-civil/3>>. Acesso em: 13 de dezembro 2022.

Revista Espaço Acadêmico – n.232 – jan/fev.2022 – bimestral, ano XXI – ISSN 1519.6186.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família** -São Paulo: Saraiva, 2004, pgs 4 e 6.

SILVA, Roberta Soares. **Dignidade Humana**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>>

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda. p.44.

TARTUCE, Flávio .Novos Princípios do Direito de Família brasileiro, **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11 , n. 1069, 5 jun. 2006 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso Em: 13/09/2022

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 pg. 1643.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 pg. 1703.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. **A importância dos princípios específicos do direito das famílias**, IBDFAM, 07/06/2010. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)> Acesso em 11/09/2022.